



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166535 - PR (2022/0186647-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GRIGOLETTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR GABRIELL FROSSARD VALBÃO CAMARGO DE LIMA - PR094402
CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. *OPERAÇÃO FORÇA E HONRA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL COM O FIM DE LUCRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. ART. 580 DO CPP. SIMILARIDADE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples repetição de pedido, sem demonstração de fatos novos que autorizem nova análise de ilegalidade apontada, configura reiteração indevida.

2. Nos termos do art. 580 do CPP, admite-se a extensão dos efeitos de decisão que concede *habeas corpus* a corréus, desde que a decisão não esteja baseada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal e haja similaridade fático-processual entre ambos os casos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166535 - PR (2022/0186647-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GRIGOLETTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR GABRIELL FROSSARD VALBÃO CAMARGO DE LIMA - PR094402
CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. *OPERAÇÃO FORÇA E HONRA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL COM O FIM DE LUCRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. ART. 580 DO CPP. SIMILARIDADE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples repetição de pedido, sem demonstração de fatos novos que autorizem nova análise de ilegalidade apontada, configura reiteração indevida.

2. Nos termos do art. 580 do CPP, admite-se a extensão dos efeitos de decisão que concede *habeas corpus* a corréus, desde que a decisão não esteja baseada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal e haja similaridade fático-processual entre ambos os casos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por SERGIO LUIZ GRIGOLETTO contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos apresentados no recurso ordinário, sustentando a necessidade de reforma da decisão agravada.

Assevera que a tese discutida no RHC n. 157.249/PR "estava baseada na ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a segregação cautelar. Por outro lado, no presente *writ* analisa-se (i) o tratamento distinto conferido a réus que ocupam a mesma hierarquia e respondem aos mesmos fatos da hipótese acusatória (violação ao princípio da isonomia); e (ii) a suficiência da cautelar de afastamento da função pública para garantia da ordem pública e impedimento de eventual reiteração

delitiva" (fl. 1.472).

Insiste em estar configurada ofensa ao princípio da isonomia, porquanto acusados que respondem pelos mesmos fatos e sob as mesmas condições pessoais foram tratados de modos distintos, dispensando dilação probatória.

Salienta suas condições pessoais favoráveis, por ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, defendendo a suficiência das cautelares alternativas.

Alega que os fundamentos utilizados para decretar a prisão são de todo genéricos e seriam aplicáveis a qualquer um dos investigados, sem notícia nos autos de que estaria atrelado a tentativas de perturbar a ordem pública. Acrescenta que já está afastado cautelarmente da função pública como policial, o que se mostra suficiente para acautelamento da ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada. No mérito, pede a procedência do agravo regimental para ser provido o recurso em *habeas corpus*.

O Ministério Público do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 1.486-1.491, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Apesar do empenho defensivo, no caso, não se visualiza ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante.

O agravante foi denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, peculato, corrupção passiva, falsidade ideológica e violação do dever funcional com o fim de lucro, investigados na *Operação Força e Honra*.

Segundo o Tribunal antecedente "o decreto prisional originário, com efeito, já havia evidenciado a imprescindibilidade da medida para garantia da ordem pública. E assim compreendeu em face da gravidade *in concreto* dos crimes imputados, perpetrados - em tese, em concurso de agentes, de forma reiterada, todos no exercício da função policial, em afronta às normas militares e à missão que lhes foi confiada por força do cargo função policial público ocupado" (fl. 463).

Como ressaltei na decisão agravada, os pressupostos para a prisão preventiva foram previamente examinados no STJ, no julgamento do RHC n. 157.249/PR, da relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, que enfatizou o seguinte:

Isto porque, do exame da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tem-se que

tal *decisum* estaria suficientemente fundamentado na necessidade de acautelamento da **ordem pública** e para a **manutenção das normas e dos princípios de hierarquia e disciplina militares**, sendo que os ora recorrentes e demais investigados, "por diversas vezes, exigiram e/ou aceitaram receber para si, diretamente, vantagem pecuniária para deixar, indevidamente, de praticar ato funcional, deixando que veículos carregados com [...] mercadorias ilegais transitassem livremente por rodovias estaduais. Ademais, os elementos indicam que os militares, aparentemente, compunham organização criminosa destinada a prática dos referidos ilícitos".

Bem delineada a questão na referida decisão, entendo que configura reiteração indevida a simples repetição de pedido, sem demonstração de fatos novos que autorizem nova análise das teses defensivas nesta instância.

Quanto ao indeferimento do pleito de extensão, não se visualiza o constrangimento ilegal aduzido.

Nos termos do art. 580 do CPP, admite-se a extensão dos efeitos de decisão que concede *habeas corpus* a corréus, desde que a decisão não esteja baseada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal e haja similaridade fático-processual entre ambos os casos.

O Tribunal antecedente consignou que o modo de atuação e as posições dos agentes na organização criminosa foram distintos, o que justificou o tratamento diferenciado imposto ao recorrente em relação a outros réus beneficiados com liberdade provisória, os quais teriam participado de crimes significativamente menores que os atribuídos àquele.

Assim, concluiu pela ausência de similitude entre a situação fático-processual do recorrente e a dos corréus apontados como paradigma, razão pela qual estariam ausentes os pressupostos para substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Colhem-se do voto condutor do julgamento os fundamentos seguintes (fls. 461-466):

Quanto a suscitada violação do princípio da isonomia, esta mesma Câmara, apreciando *habeas corpus* em favor de Corréu, igualmente já constatou "[6]ocuparem os diversos Réus posições distintas na suposta organização criminosa, (ainda com variável grau e modo de participação nos ilícitos apurados que denunciados, alguns, nos mesmos tipos penais), a justificar o diferenciado tratamento na imposição", de medidas cautelares.

De fato, ao estabelecer providências acauteladoras a dos então Investigados, diversas da prisão alguns registrou a Autoridade impetrada:

As condutas imputadas ao investigado EDVALDO CESAR BAQUETA foram, em tese, praticadas em 24 de dezembro de 2019 e em 6 de dezembro de 2020, apenas.

Portanto, tenho que entre a necessidade de resta vulnerada a contemporaneidade imposição da prisão cautelar e os motivos que a ensejaram.[...]

Destacam-se indícios de que DIEGO CARLOS MENDES utilizava a empresa V. DO NASCIMENTO, MENDES & MELO LTDA para revender parte dos produtos apreendidos no PPRv de Cruzeiro do Oeste e desviados da Receita Federal, bem como que JULIO APARECIDO SASSI, em 22 de maio de 2021, a ADRIANO DA SILVA DE MELO, valor repassou R\$ 600,00 (seiscentos reais) esse proveniente de propina pago por 'Mineiro'.

Da mesma forma, os elementos indicam que EDISON LUIZ DOS SANTOS, aparentemente, dos demais policiais recebia valores para deles permitir a lotação e que NERILSON DE MORAIS PICOLOTO no PPRv também recebia certa quantia advinda dos ilícitos praticados.

Seguindo, as informações colacionadas pelo Parquet dão conta de que VALMIR MARIA ARRIBARD de RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA funcionava, em tese, como mensageiro para o recebimento de valores ilícitos, ao passo que ANTÔNIO SÉRGIO DINARDI, LEANDRO IZEPPPI, HILÁRIO CESAR DONATTI, VANDERLEI CORREIA DE OLIVEIRA, LEONARDO FERNANDES JÚNIOR, VERGÍLIO TARGINO DE MACENA e HERIVELTON HENRIQUE MASO agiam da

suposta organização criminosa como informantes.

Ocorre, porém, que nos termos apresentados pelo Ministério Público, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos investigados, por ora, é medida suficiente para afastar risco iminente de reiteração delitiva, resguardando a ordem pública. Afasta-se, assim, a necessidade da segregação total da liberdade, que, lembra-se, possui caráter subsidiário.

Vê-se, simples leitura, amparar-se o discrímen na forma e intensidade de atuação no âmbito da presumida organização criminosa, denotativas de menor gravidade do que aquelas dos Acusados que tiveram decretada a prisão preventiva.

Colhe-se da denúncia terem sido imputados aos Réus mantidos em liberdade provisória (condicionada) rolde crimes significativamente menor que os atribuídos ao Paciente, incurso, em tese, nos seguintes tipos penais:

[...]

Inexistindo, pois, similitude entre a situação fático-processual dos diversos Acusados, se justificada mostra a distinção na estipulação das medidas cautelares, se verificando, então, constrangimento não ilegal a ser reparado.

Nesse contexto, dadas as peculiaridades do caso, a ausência de similitude fática entre a situação dos corréus beneficiados com a liberdade e a do recorrente autoriza a manutenção da prisão preventiva e o indeferimento da substituição da prisão preventiva por outras cautelares menos gravosas.

Cumprе lembrar que "a análise da legalidade da prisão preventiva engloba não somente as circunstâncias dos crimes sob apuração mas também as características e a participação pessoal de cada suspeito no contexto das condutas tidas como ilícitas" (PEExt no HC n. 468.071/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019), o que foi bem pontuado no acórdão recorrido.

Frise-se que, para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal antecedente, seria necessária dilação probatória, inviável na seara eleita.

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação concorda com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0186647-0

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
RHC 166.535 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00213332120228160000 00256522720218160013 213332120228160000
256522720218160013

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LUIZ GRIGOLETTO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751
VICTOR GABRIELL FROSSARD VALBÃO CAMARGO DE LIMA -
PR094402

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : ELIZEU CORREIA DE MELO
CORRÉU : MARCO ROGERIO CUNHA
CORRÉU : CHARLES ADRIANO DA SILVA DE MELO
CORRÉU : MARCELO LUIS DA SILVA
CORRÉU : AGOSTINHO PACHEMSHI
CORRÉU : EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU : EDVALDO CEZAR BAQUETA
CORRÉU : JAIR NONATO FERREIRA
CORRÉU : SERGIO TRUS
CORRÉU : ROBERTO CERANTO FILHO
CORRÉU : LUCIANO CASSILHA
CORRÉU : ROGERIO SILVA QUICHABA
CORRÉU : HELIO FREIRES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : EDISON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU : NERILSON DE MORAIS PICOLOTO
CORRÉU : VALMIR MARIA ARRIBARD
CORRÉU : JULIO APARECIDO SASSI
CORRÉU : DIEGO CARLOS MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GRIGOLETTO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446
YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751

C512524515344<51=1542@ 2022/0186647-0 - RHC 166535 Petição : 2022/0056236-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0186647-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 166.535 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

VICTOR GABRIEL FROSSARD VALBÃO CAMARGO DE LIMA -
PR094402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.